



Ofício 4.316/2022

Código nº 129.316.603.278.172.921



PREFEITURA DE
CANGUÇU

Richel P. SMA - ADM
(via WEB)

Destinatário
Câmara Municipal de Vereadores

Em 12/08/2022 às 15:10

PLO 83 - Veto Total

Senhor Presidente,

Em conformidade com o Artigo 53, § 2º e Artigo 67, Inciso V, da Lei Orgânica Municipal, encaminhamos a essa Câmara Municipal, **VETO TOTAL** ao projeto de lei oriundo da Mensagem Legislativa nº 83/2022, a qual **“Dispõe sobre o afastamento e a Licença Maternidade das agentes políticas no município de Canguçu e dá outras providências.”**

A Constituição Federal, no Art. 66, § 1º, confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de **VETAR** total ou parcialmente, projeto de lei, se o considerar inconstitucional ou contrário ao interesse público. Nos mesmos termos a Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 53, § 2º, repete a prerrogativa do dispositivo constitucional.

DAS RAZÕES DO VETO

O veto que ora apresentamos ao texto do projeto de lei oriundo desta Casa Legislativa, decorre de sua inconstitucionalidade, devido ao fato do mesmo pressupor uma hierarquia legal entre administração e cargos eletivos do Executivo e Legislativo, a qual não existe. Outro fator relevante, é que já existem mecanismos para que os cargos supracitados se licenciem em razão da maternidade. Sendo estas as razões as que definem o veto.

PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Administração

ASSUNTO: PLO nº 83

O objeto e âmbito de aplicação da proposição está indicado em seu primeiro artigo, como prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que dita as regras e princípios que devem ser observados na redação das leis em âmbito nacional, e que dispõe:

Art. 1º. Fica assegurada à gestante agente política uma licença, sem prejuízo dos seus subsídios ou proventos, com a duração de cento e oitenta dias.

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro (1º) dia do nono (9º) mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 3º No caso de natimorto, a licença será de trinta (30) dias. § 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a agente política terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado. § 5º A agente política que tiver filho, em fase de amamentação, terá direito a se afastar, diariamente, meia hora (1/2) hora por turno. (SIC)

O Projeto de Lei em análise, como se pode constatar pela redação dada ao seu primeiro artigo, pretende constituir direito às mandatárias municipais, cuja fruição pelas Agentes Políticas gestantes é disciplinada como se houvesse uma relação de hierarquia legal entre a Administração e as mandatárias, Prefeita, Vice-prefeita e Vereadoras, da forma como há entre trabalhador e patrão, e servidor público e a administração, o que, efetivamente, não ocorre.

De fato, com relação ao gozo de licença maternidade por titulares de cargos eletivos, Prefeita, Vice-Prefeita e Vereadoras, é importante considerar que o afastamento de gestante para percepção do salário-maternidade é direito social constitucionalmente assegurado, de tal relevância que não pode a trabalhadora a ele renunciar, seja integral ou parcialmente, diante do seu caráter social protetivo do infante.

A respeito de ser a licença maternidade uma garantia com previsão constitucional, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado – TJ/RS:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÕES. FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA REFORMADA. A licença maternidade é um benefício previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, o qual é estendido às servidoras públicas por força do artigo 39, §3º. A norma constitucional, por contemplar direito social fundamental, tem aplicação imediata, nos moldes do art. 5º, § 1º, da CF/88. **RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71006285480, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 30/03/2017)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA FUNCIONÁRIA GESTANTE. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária em que pretende a autora receber indenização, equivalente à remuneração que faz jus a título de estabilidade provisória pelo estado gravídico em que se encontrava, valor este que abrange o término do contrato de trabalho temporário até 5 meses após o parto. 2) A servidora gestante ou funcionária pública gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Essa é uma imposição Constitucional que não pode ser obviada. Incidência da regra do Art. 10, II, b, do ADCT, a qual tem o escopo precípuo de garantir o emprego à gestante, em homenagem à dignidade da pessoa humana e à preservação da família, devendo, em razão destes princípios supremos, ser ampliada a interpretação do texto normativo, para abarcar todas as trabalhadoras grávidas, mesmo as contratadas a título precário. 3) Não se olvida, quanto à matéria em liça, a mudança de posicionamento do TST, que confere, agora, à gestante contratada por tempo determinado, a estabilidade provisória em tela. Veja-se a alteração do item III da Súmula 244 do TST, "in verbis": III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. 4) Ainda, "o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável" (exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 do TST). **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.** (Recurso Cível Nº 71006523815, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 16/02/2017).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. PROFESSORA. DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS POR FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO 4 DA LICENÇA MATERNIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A licença maternidade é um benefício previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, o qual é estendido às servidoras públicas por força do artigo 39, §3º. A norma constitucional, por contemplar direito social fundamental, tem aplicação imediata, nos moldes do art. 5º, § 1º, da CF/88. **RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME.** (Recurso Cível Nº 71005712591, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 22/09/2016).

No entanto, é fundamental que se considere que a vinculação dos agentes políticos com o Poder Público, titulares de mandato eletivo, é institucional, ou seja, as regras que regem essa relação estão estritamente vinculadas à independência de atuação de cada Poder e dos que os integram e representam, no caso do Executivo a Prefeita e a Vice-Prefeita, e no Legislativo as parlamentares que o constituem, as Vereadoras. Não se lhes aplica, assim, normas de natureza estatutária ou trabalhista, editadas que são para regerem relações de trabalho em que presente a dependência hierárquica, patrão e empregada, prevista no art. 7º, inciso XIII, posteriormente estendida às servidoras públicas, pelo § 3º do art. 39, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.

Sendo assim, para que as mandatárias eletivas façam jus à licença maternidade, é fundamental que esse direito esteja previsto na legislação local, que pode ser na Lei Orgânica, na Lei que lhes fixou o subsídio para a legislatura ou, ainda, no Regimento Interno da Câmara, para as parlamentares.

No caso das titulares de cargos eletivos, escolhidas através do voto em processo eleitoral, sua diplomação pela Justiça Eleitoral as habilita ao exercício do mandato para o qual foram eleitas, do qual, uma vez empossadas e no exercício, dele somente poderão se afastar, no caso da Prefeita e da Vice-Prefeita, com expressa autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de não a tendo, serem enquadradas na infração político-administrativa prevista no Decreto Lei nº 201/67, art. 4º, inciso IX, "...afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal", hipótese, inclusive, de cassação de mandato.

Quanto às Vereadoras, como prevê o art. 56, II, da Constituição Federal, aplicável à vereança pela determinação do art. 29, IX, o afastamento de parlamentar do exercício do mandato, só pode ocorrer se "licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, ...", ou seja, o afastamento do exercício do mandato, em qualquer caso, é a regra, dependerá, sempre, de uma manifestação da Vereadora solicitando licença pelo impedimento que alegar, dentre esses pode ser o direito à licença maternidade, desde que previsto na legislação local, e a sua autorização pela Câmara. Registre-se, que o afastamento do exercício do mandato sem a autorização da Câmara pode acarretar à Vereadora a cassação do mandato pelo Colegiado, salvo a exceção constitucional, art. 56, I, para exercer o cargo de Secretária Municipal.

Portanto, mesmo no caso da licença maternidade que para as relações de trabalho submetidas à hierarquização é um direito irrenunciável, para a parlamentar é direito volitivo, ou seja, passa a depender de manifestação da Vereadora, que a solicite, e de autorização pelo Legislativo.

Assim, a licença maternidade pode sim ser estendida às mandatárias gestantes, porém como uma forma de impedimento, sempre dependente de requerimento da interessada ao Legislativo, e de sua concessão. Mesmo porque as titulares de mandato eletivo não podem estar compelidas legalmente a se afastar do exercício do mandato em gozo de licença maternidade. O afastamento de mandatárias do exercício do mandato, considerada sua vinculação institucional com o Poder Público, depende, sempre, de sua iniciativa através de pedido de licença e de reconhecimento pelo Legislativo.

Isso posto, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 83/2022, nos termos em que trata a matéria da licença maternidade às Agentes Políticas, por desconsiderar a natureza institucional que as vincula ao Poder Público, é inconstitucional, e por esse fundamento de ser vetado.

Canguçu, 12 de agosto de 2022.

Maíra Soares Camacho

OAB/RS 76.650

Procuradora do Município

Isto posto, solicitamos que seja acatado o VETO TOTAL ao Projeto de Lei encaminhado pela MENSAGEM LEGISLATIVA Nº 83/2022.

MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO

Prefeito Municipal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR

MARCELO ROMIG MARON

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CANGUÇU/RS

—
Richel Rickes Prestes
Estagiário

—
Este documento foi assinado digitalmente.

[Parecer_PLO_83.pdf](#) (108,10 KB)

0 downloads

Transparência — Quem já visualizou

Marcus Vinicius Muller Pegoraro - Prefeito Municipal	GAB » GAB - PREFEITO MUNICIPAL	12/08/2022 às 15:43
Consulta externa por código	IP 132.255.144.146	12/08/2022 às 15:15
Richel Rickes Prestes - Estagiário	SMA » SMA - ADM	12/08/2022 às 15:10

12/08/2022 às 15:10

SMA » SMA - ADM • **Richel Rickes Prestes** solicitou a assinatura de **Marcus Vinicius Muller Pegoraro** em Ofício 4.316/2022

assinado

12/08/2022 às 15:43

GAB » GAB - PREFEITO MUNICIPAL - Marcus P. assinou digitalmente [Assinatura ICP Brasil] com o certificado **MARCUS VINICIUS MULLER PEGORARO** CPF **008.XXX.XXX-40** conforme [MP nº 2.200/2001](#)

Verificar Co-assinar

1Doc • Comunicação Interna, Atendimento, Documentos e Tarefas • www.1doc.com.br

« Voltar - Central de Atendimento

Memorando 2- 15.412/2022

De: Máira C. - GAB - PM

Para: SMA - ADM - Núcleo Administrativo

Data: 29/07/2022 às 13:23:20

Setores envolvidos:

GAB, SMA - ADM, GAB - PM, GAB - PREFEITO MUNICIPAL

PLO 83

Prezado Prefeito,

Segue parecer, conforme solicitado:

O objeto e âmbito de aplicação da proposição está indicado em seu primeiro artigo, como prevê o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, que dita as regras e princípios que devem ser observados na redação das leis em âmbito nacional, e que dispõe:

Art. 1º. Fica assegurada à gestante agente política uma licença, sem prejuízo dos seus subsídios ou proventos, com a duração de cento e oitenta dias.

§ 1º A licença deverá ter início entre o primeiro (1º) dia do nono (9º) mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica. § 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto. § 3º No caso de natimorto, a licença será de trinta (30) dias. § 4º No caso de aborto não criminoso, atestado por médico, a agente política terá direito a trinta (30) dias de repouso remunerado. § 5º A agente política que tiver filho, em fase de amamentação, terá direito a se afastar, diariamente, meia hora (1/2) hora por turno. (SIC)

O Projeto de Lei em análise, como se pode constatar pela redação dada ao seu primeiro artigo, pretende constituir direito às mandatárias municipais, cuja fruição pelas Agentes Políticas gestantes é disciplinada como se houvesse uma relação de hierarquia legal entre a Administração e as mandatárias, Prefeita, Vice-prefeita e Vereadoras, da forma como há entre trabalhador e patrão, e servidor público e a administração, o que, efetivamente, não ocorre.

De fato, com relação ao gozo de licença maternidade por titulares de cargos eletivos, Prefeita, Vice-Prefeita e Vereadoras, é importante considerar que o afastamento de gestante para percepção do salário-maternidade é direito social constitucionalmente assegurado, de tal relevância que não pode a trabalhadora a ele renunciar, seja integral ou parcialmente, diante do seu caráter social protetivo do infante.

A respeito de ser a licença maternidade uma garantia com previsão constitucional, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado – TJ/RS:

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE CERRO BRANCO. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÕES. FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA MATERNIDADE EM TEMPO HÁBIL. SENTENÇA REFORMADA. A licença maternidade é um benefício previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, o qual é estendido às servidoras públicas por força do artigo 39, §3º. A norma constitucional, por contemplar direito social fundamental, tem aplicação imediata, nos moldes do art. 5º, § 1º, da CF/88. RECURSO INOMINADO PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71006285480, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 30/03/2017)

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA FUNCIONÁRIA GESTANTE. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou procedente a ação ordinária em que pretende a autora receber indenização, equivalente à remuneração que faz jus a título de estabilidade provisória pelo

estado gravídico em que se encontrava, valor este que abrange o término do contrato de trabalho temporário até 5 meses após o parto. 2) A servidora gestante ou funcionária pública gestante tem direito à licença-maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Essa é uma imposição Constitucional que não pode ser obviada. Incidência da regra do Art. 10, II, b, do ADCT, a qual tem o escopo precípuo de garantir o emprego à gestante, em homenagem à dignidade da pessoa humana e à preservação da família, devendo, em razão destes princípios supremos, ser ampliada a interpretação do texto normativo, para abarcar todas as trabalhadoras grávidas, mesmo as contratadas a título precário. 3) Não se olvida, quanto à matéria em liça, a mudança de posicionamento do TST, que confere, agora, à gestante contratada por tempo determinado, a estabilidade provisória em tela. Veja-se a alteração do item III da Súmula 244 do TST, "in verbis": III - A empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. 4) Ainda, "o ajuizamento de ação trabalhista após decorrido o período de garantia de emprego não configura abuso do exercício do direito de ação, pois este está submetido apenas ao prazo prescricional inscrito no art. 7º, XXIX, da CF/1988, sendo devida a indenização desde a dispensa até a data do término do período estável" (exatos termos da Orientação Jurisprudencial nº 399 da SBDI-1 do TST). RECURSO INOMINADO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71006523815, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 16/02/2017).

RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. PROFESSORA. DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS POR FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO 4 DA LICENÇA MATERNIDADE. SENTENÇA REFORMADA. A licença maternidade é um benefício previsto no artigo 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, o qual é estendido às servidoras públicas por força do artigo 39, §3º. A norma constitucional, por contemplar direito social fundamental, tem aplicação imediata, nos moldes do art. 5º, § 1º, da CF/88. RECURSO INOMINADO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71005712591, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Volnei dos Santos Coelho, Julgado em 22/09/2016).

No entanto, é fundamental que se considere que a vinculação dos agentes políticos com o Poder Público, titulares de mandato eletivo, é institucional, ou seja, as regras que regem essa relação estão estritamente vinculadas à independência de atuação de cada Poder e dos que os integram e representam, no caso do Executivo a Prefeita e a Vice-Prefeita, e no Legislativo as parlamentares que o constituem, as Vereadoras. Não se lhes aplica, assim, normas de natureza estatutária ou trabalhista, editadas que são para regerem relações de trabalho em que presente a dependência hierárquica, padrão e empregada, prevista no art. 7º, inciso XIII, posteriormente estendida às servidoras públicas, pelo § 3º do art. 39, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 19/98.

Sendo assim, para que as mandatárias eletivas façam jus à licença maternidade, é fundamental que esse direito esteja previsto na legislação local, que pode ser na Lei Orgânica, na Lei que lhes fixou o subsídio para a legislatura ou, ainda, no Regimento Interno da Câmara, para as parlamentares.

No caso das titulares de cargos eletivos, escolhidas através do voto em processo eleitoral, sua diplomação pela Justiça Eleitoral as habilita ao exercício do mandato para o qual foram eleitas, do qual, uma vez empossadas e no exercício, dele somente poderão se afastar, no caso da Prefeita e da Vice-Prefeita, com expressa autorização da Câmara de Vereadores, sob pena de não a tendo, serem enquadradas na infração político-administrativa prevista no Decreto Lei nº 201/67, art. 4º, inciso IX, "...afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara Municipal", hipótese, inclusive, de cassação de mandato.

Quanto às Vereadoras, como prevê o art. 56, II, da Constituição Federal, aplicável à vereança pela determinação do art. 29, IX, o afastamento de parlamentar do exercício do mandato, só pode ocorrer se "licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, ...", ou seja, o afastamento do exercício do mandato, em qualquer caso, é a regra, dependerá, sempre, de uma manifestação da Vereadora solicitando licença pelo impedimento que alegar, dentre esses pode ser o direito à licença maternidade, desde que previsto na legislação local, e a sua autorização pela Câmara. Registre-se, que o afastamento do exercício do mandato sem a autorização da Câmara pode acarretar à Vereadora a cassação do mandato pelo Colegiado, salvo a exceção constitucional, art. 56, I, para exercer o cargo de Secretária Municipal.

Portanto, mesmo no caso da licença maternidade que para as relações de trabalho submetidas à hierarquização é um direito irrenunciável, para a parlamentar é direito volitivo, ou seja, passa a depender de manifestação da Vereadora, que a solicite, e de autorização pelo Legislativo.

Assim, a licença maternidade pode sim ser estendida às mandatárias gestantes, porém como uma forma de impedimento, sempre dependente de requerimento da interessada ao Legislativo, e de sua concessão. Mesmo porque as titulares de mandato eletivo não podem estar compelidas legalmente a se afastar do exercício do mandato em gozo de licença maternidade. O afastamento de mandatárias do exercício do mandato, considerada sua vinculação institucional com o Poder Público, depende, sempre, de sua iniciativa através de pedido de licença e de reconhecimento pelo Legislativo.

Isso posto, opinamos no sentido de que o Projeto de Lei nº 83/2022, nos termos em que trata a matéria da licença

maternidade às Agentes Políticas, por desconsiderar a natureza institucional que as vincula ao Poder Público, é inconstitucional, e por esse fundamento de ser vetado.

É o parecer,

Submeta-se a autoridade competente,

—

Maíra Soares Camacho

Procuradora Do Município- OAB/RS 76.650



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A5DA-85D7-17E8-931B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MAÍRA SOARES CAMACHO (CPF 005.XXX.XXX-05) em 29/07/2022 13:23:28 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/A5DA-85D7-17E8-931B>